

CÂMARA MUNICIPAL DE UBÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENDA N.º 3 AO PROJETO DE LEI N.º 43/2023

Emenda Aditiva ao Projeto de Lei n.º 43/2023, que “*Dispõe sobre a obrigatoriedade de detector de metais nas escolas públicas e privadas da rede municipal de Ubá.*”

Acrescente-se artigo após o Art. 2º do Projeto de Lei n.º 43/2023 e renumerem-se os dispositivos seguintes a este.

“Art. 3º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que couber.”

Ubá/MG, 13 de dezembro de 2023.

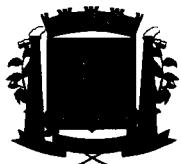
VEREADOR JOSÉ DAMATO NETO

JUSTIFICATIVA

Esta alteração pretende adequar às modificações realizadas na Emenda n.º 1 ao Projeto de Lei n.º 43/2023, acrescentando artigo para que o Poder Executivo possa regulamentar a futura Lei no que couber.

Para melhor entendimento dos demais pares, colaciono abaixo a redação final do Projeto com todas as emendas acrescentadas.

Conto, portanto, com o apoio dos demais pares.



CÂMARA MUNICIPAL DE UBÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N.º 43/2023

Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de detectores de metais nas escolas, públicas municipais e privadas, do município de Ubá.

A Câmara Municipal de Ubá decreta:

Art. 1º É obrigatória a instalação de detectores de metais nos acessos aos estabelecimentos de ensino da rede pública municipal e privada, do município de Ubá.

Parágrafo único. O ingresso de qualquer pessoa em estabelecimento de ensino está condicionado à passagem por um detector de metais e à inspeção visual de seus pertences, quando identificada alguma irregularidade.

Art. 2º As escolas da rede privada que desobedecerem ao disposto nesta Lei, poderão sofrer as seguintes sanções:

I – Multa de 200 (duzentas) Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais (UFEMG), na primeira transgressão.

II – Multa em dobro a cada reincidência.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após 120 (cento e vinte) dias da data de sua publicação.